

O ACESSO DOS CIDADÃOS AO PODER JUDICIÁRIO (*)

Floriano Corrêa Vaz da Silva (**)

O jus postulandi, no processo do trabalho, em face da Constituição brasileira de 1988
— (o princípio da norma mais favorável)

1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Para a imensa maioria dos brasileiros — e também para grande número de cidadãos dos povos irmãos da América Latina e de outros continentes — havia, desde a década de 1960, uma antiga e sentida reivindicação: uma Constituição liberal e democrática, que marcasse o início de uma nova etapa na história do Brasil.

Para que o novo regime democrático se consolide e se aperfeiçoe e para que seja efetivamente construído, pouco a pouco, um verdadeiro Estado de Direito, em que vigore uma ordem jurídica que dê efetivas garantias aos cidadãos, é preciso que haja uma atuação correta e eficiente não apenas dos governantes, dos legisladores e dos juízes mas também é indispensável que exista uma participação ativa dos eleitores e dos cidadãos em geral, inclusive — e, de modo muito especial — dos empresários, dos trabalhadores e dos profissionais do Direito, nas mais diferentes áreas.

Poderá variar o grau de responsabilidade de cada um, mas todos — sem quaisquer exceções — somos responsáveis pela consolidação, pela sobrevivência e pela durabilidade do regime democrático e da República cujos lineamentos foram consagrados pela Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988.

A partir de tais lineamentos, há que se construir um regime em que todos tenham direito à cidadania — e esse direito à cidadania não se limita ao plano jurídico, ao plano dos princípios gerais e das declarações solenes de direitos e garantias individuais. A plena cidadania só existe quando atinge as várias dimensões: a jurídica, a política, a social, a econômica e a cultural.

(*) Trabalho publicado na Revista LTr de Janeiro/89.

(**) Floriano Corrêa Vaz da Silva é Julz Togado do TRT da 2.ª Região, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social.

Ainda que sejam naturais as controvérsias na interpretação da nova Constituição — refletindo os conflitos latentes na sociedade — e ainda que existam dificuldades decorrentes das divergências de enfoques, de pontos de vista e de interesses em choque, é indispensável que se preserve um terreno comum a todos. E tal terreno comum só pode e só deve ser o **respeito à Constituição**, o que há de significar necessariamente o **acatamento às suas normas**. E esse acatamento às normas constitucionais não impede, evidentemente, que os cidadãos, os juristas, os grupos de pressão, os sindicatos e os partidos políticos lutem pela reforma e/ou pela regulamentação de dispositivos constitucionais, sempre nos termos previstos pela própria Constituição.

Um grande esforço terá de ser feito para que prevaleça a interpretação mais correta e mais justa, que propicie avanços e não retrocessos, que permita o funcionamento das instituições, bem como o progresso e a melhoria do padrão de vida e da situação social e econômica de todos, notadamente das classes trabalhadoras e das classes médias.

2. O DIREITO DE PETIÇÃO: O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO

Em obra clássica e belíssima, o grande jurista uruguaio Eduardo J. Couture estuda a ação judicial como uma forma do direito constitucional de petição.

De modo sintético e em linguagem elegante e clara, Couture reuniu, "com as correções necessárias, as notas taquigráficas apanhadas durante um curso" por ele ministrado na Faculdade de Direito de Paris, em 1949. Suas conferências, proferidas em francês na tradicional Sorbonne, foram publicadas na França pela "Librairie du Recueil Sirey" e na Argentina, naquele mesmo ano. E no Brasil a obra foi lançada em 1951, em tradução de Mozart Victor Russomano, sob o título de "Introdução ao Estudo do Processo Civil", Rio Konfino, 1951.

Ao tratar de "ação e petição", diz Couture:

"Embora a palavra ação tenha tido, no decurso dos anos significados variáveis e apesar de, no direito contemporâneo, ainda ter múltiplas e diferentes acepções, parece hoje necessário admitir que há certa concordância em se considerar a **ação** como um poder jurídico do autor de provocar a atividade do tribunal. A ação, enfim, em seu sentido mais estrito e decantado, é só isso: **um direito à jurisdição**."

A seguir, o notável processualista indaga — e responde:

"Se é assim, qual será a natureza desse direito?"

— Após minhas meditações sobre esse ponto doutrinário, que foi minha preocupação inicial nos estudos que empreendi há tantos anos e que ainda não abandonei, creio hoje poder afirmar que o direito de recorrer ao tribunal pedindo algo contra outrem é um **direito de petição**, no sentido que se dá a este direito nos textos constitucionais" (ob. cit. pág. 29/30).

Assim, no direito inglês, através de etapas sucessivas, evolui-se de um "private bill" à configuração de um "right of petition: "Os diversos textos do direito constitucional anglicano, a partir da Magna Carta, vem consagrando, cada vez mais acentuadamente, esse processo, dando mais e mais consistência a um direito que, privado em sua origem, **adquire sentido político com a marcha do tempo.**" (o grifo é meu). Couture chega "à idéia fundamental de que o direito de ação ou ação judiciária é uma espécie da qual o direito de petição é o gênero. Ou seja — um direito de petição configurado com traços peculiares. (...) a lei processual (...) é uma lei regulamentadora dos preceitos constitucionais que asseguram a justiça. O procedimento não se nos apresenta mais como o humilde servo do direito civil, ou do direito comercial, mas como um ramo autônomo do direito, colocado sobre a fronteira da Constituição, para assegurar a eficácia dos direitos do homem no tocante à justiça. A decorrência natural desta tese (...) é a de que uma lei que prive o indivíduo do seu direito de apelar para justiça é uma lei inconstitucional" (ob. cit., pág. 32/33).

Essa profunda e íntima ligação entre o direito processual e o direito constitucional também tem sido assinalada pelos juristas brasileiros, entre os quais devem ser citados Grinover, Dinamarco e Araújo Cintra:

"Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo Direito Constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais. Mas, além de seus pressupostos constitucionais comuns a todos os ramos do direito, o direito, processual é fundamentalmente determinado pela Constituição em muitos de seus aspectos e institutos característicos" (cf. Grinover, Ada Pellegrini, Dinamarco, Cândido & Araújo Cintra, Antonio Carlos. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 47).

Aceita tal posição doutrinária, aqui exemplificada por processualistas eminentes do Uruguai e do Brasil, é preciso examinar a Constituição de 5 de outubro de 1988 em sua integralidade, em sua sistemática — e não apenas examinar isoladamente um de seus dispositivos para daí retirar conclusões precipitadas, tal como está ocorrendo na interpretação do art. 133, segundo o qual "o advogado é indispensável à administração da justiça".

3. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONCERNENTES AO DIREITO DE AÇÃO

As normas básicas e essenciais da Constituição devem iluminar a sua interpretação, sob pena de se cair em casuísmos e eventualmente em posições que visem privilegiar determinadas corporações, em detrimento da sociedade. Deste modo, é da maior importância citar alguns dispositivos básicos da Constituição brasileira de 1988:

"Art. 3.º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

I — **construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

II — **garantir o desenvolvimento nacional;**

III — **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

IV — **promover o bem de todos (...).**" (Os grifos são meus).

O art. 5.º traz um expressivo elenco de **direitos e garantias fundamentais**. E desse elenco alguns incisos devem ser destacados:

"Art. 5.º Todos são iguais perante a lei (...):

XXXIV — **são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

(...)

XXXV — **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

XXXVI — **a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)**

LV — **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

(...)

LXXIV — **o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)**

LXXVII — **são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.**

(...)

§ 2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados (...)." (Grifos meus).

Assim, há normas constitucionais categóricas e taxativas que levam ao reconhecimento inequívoco e claro do direito constitucional de ação e do **direito de petição**.

4. A "INDISPENSABILIDADE" DO ADVOGADO NAS AÇÕES JUDICIAIS

Grande polêmica existe, a partir da promulgação da nova Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, sobre a seguinte norma:

"Art. 133. O advogado é **indispensável** à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **nos limites da lei**." (O grifo é meu).

Antes de se examinar a indispensabilidade — ou não — dos advogados em todas as ações judiciais inclusive nas reclamações trabalhistas, onde sempre houve o chamado "jus postulandi" das partes, nos termos do art. 791 da CLT, é necessário fazer um exame abrangente e metódico do tema.

Em primeiro lugar, o dispositivo citado — assim como qualquer outro dispositivo — não pode ser interpretado isoladamente. É preciso observar, desde logo, que os direitos e as garantias fundamentais, que incluem as normas relativas ao direito constitucional de ação, constam exatamente do Título II, que praticamente é a abertura da nova Constituição: O Título II traz o elenco dos direitos e das garantias fundamentais nos arts. 5.º a 17, logo depois do Título I, que trata dos Princípios Fundamentais. Já o art. 133 está no final do Título IV, que trata da Organização dos Poderes e que se desdobra em 4 capítulos: Do Poder Legislativo; Do Poder Executivo; Do Poder Judiciário; Das funções essenciais à justiça.

Esse último capítulo — Das Funções essenciais à Justiça — se desdobra em 3 Seções: Seção I — Do Ministério Público; Seção II — Da Advocacia-Geral da União; Seção III — Da Advocacia e da Defensoria Pública. Logo após o citado art. 133, encontra-se o seguinte:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º. LXXIV."

Ora, mesmo sendo a Defensoria Pública uma "instituição essencial à função jurisdicional", não se chegará ao extremo de paralisar o Judiciário enquanto a referida Defensoria não for instalada nos vários Estados-membros da Federação...

Como consta do art. 133, "o advogado é indispensável (...) nos limites da lei". Nada impede, em face do contexto e do teor dos dispositivos

citados, que se conclua que o citado art. 133 não é auto-aplicável e que tal dispositivo não elimina a possibilidade de subsistência de alguns casos excepcionais — em que o patrocínio por advogado, por relevantes razões, poderá ser prescindível.

Em segundo lugar, essa norma legal, que prevê que o advogado é indispensável à administração, **não é absolutamente nova**.

Não se trata — repita-se — de uma nova norma que só agora veio a ser editada e que doravante terá que ser obedecida em todos e quaisquer litígios, sem exceções...

Com efeito, há muito tempo existe, no nosso direito, essa norma. Veja-se o que diz o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963), há mais de 25 anos:

“Art. 68. No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.”

Assim, o art. 133 da Constituição apenas repete — e eleva ao nível constitucional — norma legal que já se encontra em pleno vigor, há longos anos. Se se der a interpretação que alguns pretendem dar à nova norma constitucional, seria o caso de dizer que o “jus postulandi” das partes já estava revogado desde 1963 ... E nunca entendimento nesse sentido chegou a predominar, seja na doutrina ou na jurisprudência, ressalvado algum ou outro entendimento isolado (v.g., Lyad de Almeida, Rio, e Carrion, em São Paulo).

Aliás, mesmo antes de 1963, quando foi sancionada a Lei relativa ao Estatuto da OAB, o advogado já era **indispensável**, nos termos das leis processuais vigentes no País desde o Império e durante toda a história republicana.

Logo, não se poderá falar que teria surgido agora uma nova norma: — há apenas, e por notória influência do Deputado Bernardo Cabral, Relator da Assembléia Constituinte, a elevação ao nível constitucional de norma há muito tempo existente no Estatuto da OAB.

Em terceiro lugar, é da maior importância atentar para as várias exceções (que **sempre existiram e que podem e devem continuar existindo**) à regra geral da necessidade do advogado.

Com efeito, as exceções contam-se, pelo menos, nos cinco dedos de uma mão, a saber:

- 1) **Habeas corpus**;
- 2) *Ações de alimentos*;

- 3) Juizados Especiais de Pequenas Causas;
- 4) Inexistência ou impedimento de advogado na localidade;
- 5) Reclamações Trabalhistas.

É útil e oportuno examinar essas várias hipóteses.

5. HIPÓTESES, NO DIREITO PROCESSUAL, EM QUE O ADVOGADO É PRESCINDÍVEL

Tanto no direito processual civil como no direito processual penal, há hipóteses, claramente previstas em lei, por razões relevantes, em que o advogado não é figura imprescindível ao desenvolvimento da lide e à defesa dos interesses das partes, embora possa evidentemente ser em muitos desses casos altamente conveniente que o advogado esteja presente, como defensor dos direitos da parte, autor ou réu. E isso tem ocorrido ao longo dos tempos e em numerosos Estados, inclusive nos mais civilizados.

Limitar-me-ei, em face das dimensões do presente trabalho, essencialmente ao exame do direito brasileiro.

a) *Habeas corpus*.

O **habeas corpus** existe há séculos, no direito inglês e no direito norte-americano, tendo se expandido por numerosos países, de diversos continentes, como remédio imprescindível e insubstituível na garantia do direito de ir e vir, na mais importante de todas as missões: a garantia da liberdade.

Trata-se de palavra universalmente conhecida e que vem do latim: **habeas corpus**. Como define Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o **habeas corpus** é uma "garantia constitucional em favor de quem sofre ou está na iminência de sofrer coação ou violência na sua liberdade de locomoção por ilegitimidade ou abuso de poder" (cf. "Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa", Rio, Nova Fronteira, 1986, 2.^a edição, revista e aumentada). Em outro léxico, o **habeas corpus** é uma "loi anglaise qui, depuis 1679, garantit la liberté individuelle et protège contre les arrestations arbitraires" (cf. "Dictionnaire encyclopédique Larousse", Paris, 1983, p. 660).

Na verdade, muito antes da data citada (1679), há alguns séculos, o **habeas corpus** constituía instrumento inestimável. O carcereiro era obrigado a levar o prisioneiro à presença do Juiz. E tal possibilidade já era muitas vezes o suficiente para que se evitassem torturas e maus tratos para os que estivessem nas masmorras.

Para vários juristas, com efeito, "o **habeas corpus** mergulha suas origens no direito romano, mais precisamente no *interdictum de libero homi-*

ne **exibendo**, pelo qual se poderia reclamar a exibição de homem livre detido ilegalmente. (...) **Habeas corpus**, diz Pontes de Miranda, eram as palavras iniciais da fórmula do mandado que o tribunal concedia, endereçado a quantos tivessem em seu poder ou guarda o corpo detido. A ordem era do teor seguinte: Toma — Literalmente, tome, no subjuntivo, **habeas**, de **habeo**, **habere**, ter, exigir, tomar, trazer, etc. — o corpo deste detido e vem submeter ao tribunal o homem e o caso. Disto se conclui que era necessário apresentar ao pretório o homem e o caso para que pudesse o órgão judiciário, devidamente informado, decidir com justiça e velar pela liberdade individual. A partir de 1215, na Inglaterra, com a Magna Carta (...) o **habeas corpus** começa a tomar os contornos que hoje o identificam, estando previsto no § 39 daquele texto histórico" (cf. Marcus Cláudio Acquaviva, "Dicionário Enciclopédico de Direito", São Paulo, Brasiliense, s/d, Volume 3, págs. 100/101).

Pela sua própria natureza, o **habeas corpus** pode ser impetrado por qualquer pessoa. Os presos, nos exemplos dados em salas de aula e que continuam ocorrendo até hoje, muitas vezes redigem os seus pedidos de **habeas corpus** em pedaços quaisquer de papel, até mesmo em pedaços de papel de embrulho ou de maços de cigarros. E os Juizes conhecem de tais pedidos, mandam processá-los, e, se constatada a ilegalidade da prisão, concedem a ordem de **habeas corpus**. Não só os prisioneiros mas quaisquer pessoas — amigos, vizinhos, esposas, companheiras **et alii** — podem impetrar **habeas corpus**. Não se poderia esperar que o indivíduo, no fundo de um cárcere, tivesse livre acesso a um escritório de advocacia... Assim, nunca foi posta em dúvida essa possibilidade de que **qualquer pessoa** pudesse requerer um **habeas corpus**.

Diz o Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689, de 1941), em seu art. 654, repetindo norma que sempre vigorou:

"Art. 654. O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público." (O grifo é meu).

O próprio Estatuto da OAB (Lei n. 4.215, de 1963), logo depois do dispositivo já citado (art. 68) em que se diz que o advogado é **indispensável**, prevê tal hipótese:

"Art. 701. **Salvo nos processos de habeas corpus** o advogado postulará em juízo ou fora dele (...)."

É claro que tais dispositivos do Estatuto da OAB e do Código de Processo Penal não se tornaram inconstitucionais, mesmo porque o art. 133 da atual Constituição prevê que "o advogado é indispensável (...) nos lí-

mites da lei". E, mesmo que não houvesse, por hipótese, tal ressalva, não seria razoável nem lógico que se pretendesse considerar inconstitucionais normas que têm razões de ser plenamente justificadas e que são perfeitamente compatíveis com um texto constitucional que procura garantir — e não tolher — os direitos do cidadão, inclusive o direito de ação.

b) Ações de alimentos

Do mesmo modo, em face da natureza da ação de alimentos e da pobreza de grande número de pessoas que não tem quaisquer meios de subsistência, é prescindível a presença de advogados — ainda que se trate de processo de natureza tão cível quanto qualquer outra.

De acordo com a Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, "a ação de alimento é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício da gratuidade" (art. 1.º). E o rito é tão especial — exatamente para permitir fácil acesso à Justiça — que "**o credor, pessoalmente ou por intermédio do advogado**", ou seja, com ou sem advogado, "dirigir-se-á ao juiz competente". como está claramente dito no art. 2.º. É verdade que a lei, sempre no intuito de proteger o credor e de lhe propiciar a necessária assistência por profissional do Direito, prevê, logo a seguir, o seguinte: "§ 3.º (do art. 2.º). Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer."

Mas o que importa assinalar é que aquele que se julga com o direito de pleitear alimentos poderá fazê-lo "pessoalmente", caso não tenha advogado. Posteriormente, se for o caso, o juiz designará um advogado que lhe dará assistência.

c) Juizados de Pequenas Causas

Importantíssima inovação, em nosso Direito, consta da Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984, e que vem dando excelentes resultados em muitas comarcas, inclusive na comarca de São Paulo, tendo até mesmo encontrado guarida na nova Constituição brasileira.

A referida Lei n. 7.244, de 1984, "dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas", dentro do âmbito da Justiça Comum, ou seja, da Justiça Estadual Comum (Varas Cíveis). Diz a Lei:

"Art. 2.º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes."

"Art. 9.º As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1.º Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, **se quiser**, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2.º Se a causa apresentar questões complexas, o juiz **alertará** as partes da conveniência do patrocínio por advogado” (grifos meus).

Essa lei prevê um rito extremamente semelhante ao do processo trabalhista, tendo provavelmente recebido influência do Direito Processual do Trabalho. Com efeito, o processo trabalhista também é — ou, pelo menos, **deve ser um processo** orientado “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.” Daí por que, conforme o caso, perante o Juizado de Pequenas Causas, é possível ou até mesmo conveniente que a parte compareça **pessoalmente, sem advogado**. Já em outras hipóteses, muito bem previstas pela lei, a parte poderá ter, **se quiser**, assistência judiciária gratuita ou poderá ser alertada sobre a **conveniência do patrocínio por advogado**.

Tendo tido grande êxito, essa Justiça de Pequenas Causas foi adotada e consagrada pela Constituição de 1988:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

Trata-se de um progresso — e haveria um evidente retrocesso se se tentasse obrigar as partes, contra o texto da lei e da própria Constituição, a constituir advogados, em todas e quaisquer hipóteses, para litigar perante os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

d) **Inexistência ou impedimento de advogado na localidade**

É o próprio Código de Processo Civil, no capítulo dedicado aos “Procuradores” e no dispositivo que **determina** a representação em juízo por advogado, que prevê uma importante exceção:

“Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. **Ser-lhe-á lícito**, no entanto, **postular em causa própria**, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, **no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver**.” (O grifo é meu).

Assim, mesmo um indivíduo rico e com grande patrimônio, numa localidade onde não houver advogado ou os advogados forem, por hipótese, ligados à parte adversária, poderá litigar em causa própria. Com maior razão, um simples trabalhador deverá ter reconhecido o seu direito de postular pessoalmente em juízo contra o empregador ou ex-empregador, mormente naquelas localidades em que não houver advogados ou em que os poucos advogados estiverem vinculados profissionalmente ou até por laços familiares aos empresários. E tal fenômeno ocorre não só nas comarcas da Amazônia, como bem sabem os juízes da 8.ª Região (Estado do Pará e Território do Amapá), da 11.ª Região (Estados do Amazonas e do Acre e Território de Roraima) e da 14.ª Região (Rondônia e Acre), como também os juízes e advogados de outras regiões e de outros Estados mais desenvolvidos, no sudeste e no sul do Brasil.

É claro que não se argüirá a inconstitucionalidade do art. 36 do Código de Processo Civil. E isso por relevantes razões, entre as quais podem ser destacadas duas: 1.º) O art. 133 da Constituição diz que o "advogado é indispensável (...) nos limites da lei; 2.º) Nenhum dispositivo legal ou constitucional pode ou deve ser interpretado isoladamente, pinçando-se do texto constitucional apenas aquilo que interessa a uma determinada corporação, em prejuízo da sociedade. É sempre indispensável, numa interpretação sistemática, ver o texto constitucional em seu conjunto. E este, sem dúvida, consagra o direito constitucional de ação. E são fundamentais as normas que asseguram os direitos dos cidadãos, notadamente o direito de acesso ao Poder Judiciário.

6. PERMANÊNCIA DO "JUS POSTULANDI" DAS PARTES, NO PROCESSO TRABALHISTA

Exatamente por levar em conta os princípios da celeridade, da oralidade e da economia processual, e também por considerar que os trabalhadores e até muitos empregadores teriam dificuldades de vária ordem para constituir advogado, o legislador consagrou o chamado **jus postulandi**, na CLT, nos seguintes termos:

"Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final."

Lembre-se a lição segura e lúcida de Délio Maranhão:

"As **partes**, na Justiça do Trabalho, gozam do **jus postulandi**, isto é, podem praticar, pessoalmente, todos os atos processuais (art. 791 da Consolidação), diferentemente do processo comum, em que o ingresso em juízo requer a outorga de mandato a advogado.

Admite-se a **representação** facultativa por intermédio de sindicato ou advogado (§ 1.º do art. citado)" (cf. Délio Maranhão, "Direito do Trabalho", Rio, FGV, 1978, p. 398).

Outro eminente jurista e também ex-juiz, Willson de Souza Campos Batalha, consagra um tópico ao que denomina a "Facultatividade do patrocínio advocatício no Processo do Trabalho", dizendo:

"Não é obrigatório o patrocínio da causa por profissional habilitado no Processo do Trabalho. (...) Não encontrou eco a sugestão apresentada pelo III Congresso Brasileiro de Direito Social ("Anais" Salvador, 1953, p. 128), nos seguintes termos: "Deve ser estabelecida a obrigatoriedade da assistência por parte de advogado em todas as fases do processo na Justiça do Trabalho". **E não encontrou eco esta sugestão, porque constitui princípio tradicional em nosso Direito Processual do Trabalho a facultatividade do patrocínio da causa por advogado**" (cf. Batalha, "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho" LTr, 1985, p. 354) (o grifo é meu).

E é das mais significativas a lição que Américo Plá Rodríguez nos dá a propósito da norma mais favorável, que é um desdobramento do princípio protetor — um dos princípios básicos do Direito do Trabalho. Escrevendo sobre a regra da norma mais favorável ("regla de la norma más favorable"), e, depois de citar Alonso Garcia, diz o eminente jurista uruguaio Plá Rodríguez que tal regra, em sentido próprio, "... surge cuando existen varias normas aplicables a una misma situación jurídica. Esta regla só surge verdaderamente frente a esta última situación." Pouco adiante, salienta Plá Rodríguez: "No se aplicará a norma que corresponda de acuerdo a un orden jerárquico predeterminado, sino que en cada caso se aplicará la norma más favorable al trabajador" (cf. Plá Rodríguez, "Los Principios del Derecho del Trabajo", Montevideo, Biblioteca de Derecho Laboral N. 2 — Colección editada por la Revista "Derecho Laboral", 1975, p. 57 e p. 58). Embora o princípio da norma mais favorável se refira, precipuamente — ou especificamente — ao direito material, nada impede que tal princípio seja, e com razão, invocado analogicamente quando se trata de evitar a aplicação de norma claramente desfavorável ao trabalhador.

A questão que se coloca hoje, depois de promulgada a Constituição de 5 de outubro de 1988, é a seguinte: estaria revogado — ou derogado por inconstitucionalidade — o art. 791 da CLT, em face do art. 133 da Constituição?

Como já foi dito no presente trabalho, uma análise feita com uma perspectiva mais ampla, que não se limite apenas e tão-somente ao cote-

jo entre duas normas isoladas (o art. 133 da Constituição e o art. 791 da CLT) leva, de modo firme e seguro, à conclusão de que o art. 791 resiste incólume — e assim continuará, até que venha, eventualmente, a ser expressa e efetivamente revogado por lei ordinária.

E tal conclusão decorre daquilo que já foi exposto anteriormente — e que agora procurarei sintetizar:

1.º) Há várias normas constitucionais que, de modo bem nítido, demonstram que a Constituição deve propiciar um progresso e não um retrocesso, seja ampliando os direitos constitucionais do cidadão, seja constitucionalizando direitos dos trabalhadores (os direitos sociais), seja criando novos remédios (como, por exemplo, o mandado de injunção), seja garantindo de modo extremamente claro o **direito constitucional de ação** e o direito de petição aos Poderes Públicos.

2.º) A Constituição prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5.º, LXXIV) e também determina, logo depois do controvertido art. 133, que será organizada uma Defensoria Pública pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e até pelos Territórios, considerando tal Defensoria Pública como sendo "Instituição essencial à função jurisdicional" (art. 134). Enquanto isso não ocorrer, é óbvio que os trabalhadores e os empregadores, sobretudo os micro-empresários, pequenos empregadores, empregadores domésticos e empregadores — pessoas físicas, ficarão prejudicados se tiverem obrigatoriamente que constituir procuradores em todos os milhares e milhares de dissídios já ajuizados ou que vierem a ser ajuizados. Tais prejuízos — que já começaram a ocorrer, em várias Juntas de Conciliação e Julgamento — não se coadunam com o espírito nem com a letra da nova Constituição. E haverá prejuízos irreparáveis para as partes, e, para o próprio Poder Judiciário, se vier a prevalecer a interpretação desfavorável ao **jus postulandi** das partes.

3.º) Se se levar às últimas conseqüências o entendimento de que os **advogados são indispensáveis** em todas e quaisquer ações, não há porque limitar o desaparecimento do **jus postulandi** das partes ao processo trabalhista. Se isso, por hipótese, for exato, então também terá desaparecido o **jus postulandi** de qualquer pessoa para impetrar **habeas corpus**, para litigar perante os Juizados de Pequenas Causas, para ingressar com ação de alimentos e para ajuizar as ações nas localidades em que inexistem quaisquer advogados.

4.º) *Milita a favor dos trabalhadores o princípio de norma mais favorável*, acima mencionado (cf. Plá Rodríguez, ob. cit., p. 57 e seguintes). Concluindo, sendo absurda e flagrantemente inconstitucional uma conclusão assim tão radical e tão prejudicial à ordem jurídica e aos cidadãos, que teriam vedado o seu acesso aos Juízes e aos Tribunais em todas as hipóteses mencionadas, só se pode concluir — **data venia** daqueles que equivocadamente propugnam pelo desaparecimento do **jus postulandi** de empregados e de empregadores no processo trabalhista — que o referido direito de postular e de peticionar perante a Justiça do Trabalho, à semelhança do que ocorre com o direito de impetrar **habeas corpus** e de ajuizar ação de alimentos, continua a pertencer, na República do Brasil, a todos os trabalhadores e a todos os empregadores, sem qualquer distinção e sem qualquer restrição.